# A C Ó R D Ã O

**TC-013275.989.24-2** (ref. TC-009940.989.18-9)
**Recorrente(s):** Luiz Antonio Machado – Ex-Prefeito do Município de Angatuba.
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Angatuba e Márcio Fernandes da Silva Locadora e Transportes EIRELI, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes para fora do Município, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$193.392,00.
**Responsável(is):** Luiz Antonio Machado, Nicolas Basile Rochel (Prefeitos) e Samanta Oliveira da Silva Rodrigues (Gestora do Contrato).
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 23/05/24, que julgou irregular a execução contratual.
**Advogado(s):** Camila Diniz Rezende (OAB/SP nº 377.990), Magda Regina Martins Tomé da Costa (OAB/SP nº 164.771), Claudia Higina de Meira (OAB/SP nº 326.472), Caio Marchioni da Silva (OAB/SP nº 473.100), Guilherme Augusto Garcia Porto Gonçalves (OAB/SP nº 343.311) e Sissi Gonçalves Fraga de Oliveira (OAB/SP nº 247.274).
**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.
**Fiscalização atual:** UR-16.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**
Prestação de serviços de transporte de pacientes. Razões não acolhidas. Utilização de veículo de terceiros para execução dos serviços contratados. Falha nos controles realizados pelo gestor/fiscal do contrato. Registros duplicados. Pagamento de transporte sem comprovação. Irregularidades não afastadas. Conhecimento. Não provimento.V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **21 de outubro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, na discussão de mérito, julgou-o pelo não provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Publique-se.**

**São Paulo, 21 de outubro de 2025**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FEG2-AY5R-6TX5-BHQ8

**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**
**Presidente em exercício**

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**
**Relator**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FEG2-AY5R-6TX5-BHQ8